

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS																
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Pg. do Diário de Bordo	Linha	Aeronave	Lavratura do AI	Notificação do AI	DC1 - Arquivamento por Bis in Idem e Convalidação	Despacho de Convalidação	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Multa aplicada em Primeira Instância	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
1. 00065.136509/2013-68	650799159	10947/2013/SSO	13/10/2010	20	01	PT-WDF	02/09/2013	15/10/2013	13/04/2015	30/03/2015	02/09/2015	02/10/2015	R\$ 4.000,00	15/10/2015	30/07/2015	23/10/2015
2. 00065.136064/2013-16	650801154	10973/2013/SSO	22/01/2012	22	01	PT-WDF	02/09/2013	15/10/2013	13/04/2015	30/03/2015	02/09/2015	02/10/2015	R\$ 4.000,00	15/10/2015	30/07/2015	23/10/2015
3. 00065.136635/2013-12	650800156	10962/2013/SSO	22/12/2010	21	01	PT-WDF	02/09/2013	15/10/2013	13/04/2015	30/03/2015	02/09/2015	02/10/2015	R\$ 4.000,00	15/10/2015	30/07/2015	23/10/2015
4. 00065.136345/2013-79	650798150	10932/2013/SSO	14/05/2010	19	01	PT-WDF	02/09/2013	15/10/2013	13/04/2015	30/03/2015	02/09/2015	02/10/2015	R\$ 4.000,00	15/10/2015	30/07/2015	23/10/2015

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017.

I. INTRODUÇÃO

0.1. Trata-se de recursos administrativos interpostos por Aero Agrícola Caçara Ltda., doravante INTERESSADA. Referem-se os recursos aos processos administrativos discriminados no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

0.2. Os autos evidenciam que durante inspeção na Aero Agrícola Caçara Ltda., operadora da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-WDF, observou-se, no diário de Bordo desta, (01/WDF/03, nas páginas e linhas especificadas no quadro acima, a falta de preenchimento dos campos PARA (local de destino) e horas de partida, decolagem, pouso e corte, bem como a indicação do tripulante que realizou o voo. As referidas infrações foram inicialmente capituladas no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565/86 (CBA), sendo, em 30/03/2015, convalidadas para o art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86 (CBA).

0.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

2.2. **Do arquivamento por bis in idem** - Inicialmente, lavraram-se 49 autos de infração, por cada linha não preenchida nas folhas do caso em tela (19/20/21/22). Todavia, em decisão de 13/04/2015, arquivaram-se 45 desses autos de infração, permanecendo apenas os em exame, em decorrência de entender-se que a manutenção dos 49 ensejaria bis in idem. Em relação aos quatro autos de infração remanescentes indicou-se a necessidade de convalidação.

2.3. **Da Convalidação** - Em 30/03/2015, os quatro auto de infração remanescentes, ora em análise, foram convalidados do art. 302, inciso II, alínea "n", para o art. 302, inciso III, alínea "e", ambos do CBA.

2.4. **Defesa da interessada** - Apesar de devidamente notificada dos AIs, a interessada não apresentou defesa prévia, manifestando-se, somente em resposta à notificação de convalidação, com os seguintes argumentos:

- I - que houve falta de preenchimento do diário de bordo, responsabilidade personalíssima do piloto em questão e não da empresa;
- II - que observou todas as normas e regulamentos de manutenção e operação;
- III - que o diário de bordo estava na aeronave, a responsabilidade exclusiva pelo preenchimento é do piloto, não havendo que se falar em responsabilidade da empresa;
- IV - que, caso não seja acolhida a tese acima, reduza-se o valor da multa para R\$ 4.000,00, por aplicarem-se as circunstâncias atenuantes dos incisos II e III do art. 22, §18, da Res. 25/2008.

2.5. Ao cabo, requereu a nulidade dos AIs ou a aplicação da multa em seu patamar mínimo.

2.6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das infrações, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, considerada a presença de circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano (inciso III, §1º, da Res. 25/2008) e ausência de agravantes do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986, não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

2.7. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou:

- I - que o artigo 294 do Código Brasileiro de Aeronáutica prevê a solidariedade no caso em tela, independente do que acredita a interessada, e a IAC 3151, que trata exclusivamente de Diário de Bordo, dispôs o seguinte:

CAPÍTULO 10 - CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico;

- II - que, comprovadamente, a interessada tem sim responsabilidade no controle do Diário de Bordo, não sendo justificável, a argumentação de que a responsabilidade seria tão somente do piloto em comando, não cabendo à interessada qualquer controle a respeito das operações, o que seria no mínimo inadequado, haja vista a manutenção da aeronave e seus parâmetros serem a partir do preenchimento dos dados do voo e da aeronave, com verificação destes registros por parte da operadora;
- III - que ainda há o art. 297 do CBA que prevê a responsabilidade solidária da pessoa jurídica empregadora com seus agentes e empregados;
- IV - que as decisões são proferidas dentro de padrões estabelecidos na legislação, sendo respeitados todos os parâmetros necessários e possíveis quando da aplicação de sanção.
- V - que, de fato, observam-se os campos em que não foram registrados os dados referentes ao voo, restando, assim, configuradas as infrações à Legislação.

2.8. **Do Recurso** - A interessada foi devidamente notificada das decisões em que foram aplicadas as sanções de multa no valor de R\$ 4.000,00 para cada uma das infrações. Ao contínuo interpôs recursos em que reitera a alegação feita em sede de defesa prévia de que a responsabilidade seria do comandante, acrescendo que, na verdade, tratar-se-ia de uma única infração, razão pela qual, haveria desproporcionalidade na lavratura de 4 autos de infração.

2.9. Ao cabo, requer a declaração de nulidade dos AIs ou a aplicação de uma única multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender ter existido uma única conduta.

É o relato.

3. PRELIMINARES

1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA

4.1. **Da materialidade infracional** - As infrações foram capituladas no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer, que dispõe:

Art. 302.A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves: (Grifou-se)

4.2. Destaque-se que, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.3. **Das razões recursais.** - Como muito bem indicado na DC1, vê-se que a interessada não foi capaz de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos emanados pela administração pública, pois não apresentou nenhuma prova capaz de combater a materialidade infracional.

4.4. Saliente-se que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não vislumbro que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

4.5. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desajustada imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.6. Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento volitivo.

4.7. Note-se que a interessada não nega a ocorrência da infração, apenas alega que não teria responsabilidade em seu cometimento. Todavia, como muito bem apontado na DC1, o controle do Diário de Bordo da aeronave é de responsabilidade do operador da aeronave (capítulo 10 da IAC 3151). Portanto, não cabe a alegação de ilegitimidade da interessada como parte do processo.

4.8. Quanto a alegação de que se trataria de apenas uma única infração, destaque-se sua improcedência. As infrações foram reunidas por páginas do Diário de Bordo da aeronave PT-WDF preenchidas de maneira incompleta. Constatou-se a incorreção no preenchimento de 4 páginas distintas (19,20,21 e 22). Trata-se de infrações autônomas, portanto.

4.9. Aliás, a interessada em momento algum justifica sua alegação. Apenas afirma que haveria uma única infração, mas sequer explicita o motivo de assim entender. Importa salientar que a administração está adstrita ao que a lei prevê. No presente caso não há previsão legal para que se aplique o requerido pela interessada. Observam-se quatro infrações autônomas, cabendo, desse modo, sanções autônomas para cada uma delas.

4.10. Isso posto, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Restam configuradas as infrações apontadas pelos Autos de Infração.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1542527), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, como já que destacado em primeira instância.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que as penalidades a serem aplicadas sejam quantificadas em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "e" - COD NON - da Tabela (III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. Jurídica) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo.** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, temos que apontar sua regularidade.

CONCLUSÃO

2. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para cada infração, em desfavor do/da Aero Agrícola Calçara Ltda., conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Pg. do Diário de Bordo	Aeronave	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1. 00065.136509/2013-68	650799159	10947/2013/SSO	13/10/2010	20	PT-WDF	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
2. 00065.136064/2013-16	650801154	10973/2013/SSO	22/01/2012	22	PT-WDF	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
3. 00065.136635/2013-12	650800156	10962/2013/SSO	22/12/2010	21	PT-WDF	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
4. 00065.136345/2013-79	650798150	10932/2013/SSO	14/05/2010	19	PT-WDF	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

3. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

4. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/03/2018, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anc.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1596509** e o código CRC **C6C60DD4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 727/2018

PROCESSO Nº 00065.136064/2013-16

INTERESSADO: AERO AGRÍCOLA CAIÇARA LTDA

Brasília, 08 de março de 2018.

PROCESSO: 00065.136064/2013-16

INTERESSADO: AERO AGRÍCOLA CAIÇARA LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1596509). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a AERO AGRÍCOLA CAIÇARA LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Pg. do Diário de Bordo	Aeronave	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1.	00065.136509/2013-68	650799159	10947/2013/SSO	13/10/2010	20	PT-WDF	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
2.	00065.136064/2013-16	650801154	10973/2013/SSO	22/01/2012	22	PT-WDF	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
3.	00065.136635/2013-12	650800156	10962/2013/SSO	22/12/2010	21	PT-WDF	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
4.	00065.136345/2013-79	650798150	10932/2013/SSO	14/05/2010	19	PT-WDF	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

3. À Secretaria.
4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 09/03/2018, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1596533** e o código CRC **A87280A7**.